



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
7ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1071184-18.2020.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO DOS COLABORADORES DO CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANÇADA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF64457

**POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS COLABORADORES DO CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA – ACCEITEC ajuizou ação contra a UNIÃO objetivando seja concedida *“A antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020, que autorizou a dissolução da CEITEC, ante a imperatividade de lei autorizadora específica para que o Poder Executivo Federal proceda com a extinção de empresa pública, e considerando as inúmeras irregularidades atestadas pelo Tribunal de Contas da União no processo de inclusão da empresa no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, determinando à União que não proceda com a realização de atos relacionados à dissolução”* (fl. 37).

Para tanto, narra, em síntese, que: *i)* devem ser suspensos os efeitos do Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020, que autorizou a desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, na modalidade de dissolução societária, porquanto o referido decreto, bem como o processo que objetivou a desestatização da CEITEC, contêm violações a diretrizes constitucionais e legais; *ii)* a publicação do decreto e a autorização para a dissolução da empresa ocorreram antes da finalização da análise de legalidade e legitimidade realizada pelo Tribunal de Contas da União, na qual são apontadas irregularidades no processo que objetiva a desestatização da CEITEC; *iii)* a desestatização de empresas tem sido realizada pelo Poder Executivo Federal sem o respectivo aval do Congresso Nacional, por meio de atos unilaterais: primeiro, por resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI (outroira o Conselho Nacional de Desestatização – CND); depois, decreto presidencial e,

por fim, execução pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o que viola o princípio da simetria ou paralelismo das formas, sendo necessária autorização por lei específica, sob o risco de ser vulnerado o princípio da legalidade, sendo que a Lei nº. 9.491/1997, que criou o Programa Nacional de Desestatização, e a Lei Federal nº. 13.334/2016, que criou o Programa de Parcerias de Investimentos não possuem o condão de autorizar a dissolução de empresa pública por atos unilaterais do Poder Executivo; *iv*) a adoção de decisões direcionadas pelo Ministério da Economia, responsável pela condução do Comitê Interministerial, quando decidiu pela necessidade de liquidação da empresa com base em estudos claramente insuficientes e que não contaram com a necessária participação do MCTIC em sua formulação, a inadequação dos resultados obtidos pela CEITEC não pode servir como fundamento para sua liquidação pois foca na sustentabilidade financeira da empresa que, embora desejável, nunca foi objetivo primário da CEITEC; *v*) há incoerências do relatório final do CPPI com a Lei 11.759/2008, que autorizou criação da CEITEC, eis que diminuiu a importância de treinamento de recursos humanos e também da realização de pesquisa e inovação; *vi*) não há como dizer que a CEITEC não é eficiente na administração de seus recursos e/ou não está cumprindo sua missão institucional, pois não há definição de metas objetivas pelos Ministérios em questão, nem pelo inexistente Conselho Consultivo.

Foi determinada a intimação da União para que se manifestasse no prazo de 72 horas (ID 404999937), despacho contra o qual a parte autora interpôs embargos de declaração alegando que houve omissão quanto ao rito processual pretendido (ID 411944419).

A União manifestou-se alegando, em síntese, que: *i*) é descabida a tese de que a dissolução do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC depende de autorização por lei específica, sendo que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento segundo o qual não viola a Constituição da República a autorização geral conferida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo para desestatizar empresas, segundo critérios previamente determinados; *ii*) a escolha pelo caminho da dissolução societária e liquidação da CEITEC se justifica por uma análise de custo e benefício, em razão da elevada dependência por parte da empresa de recursos do Tesouro Nacional, do seu parque tecnológico defasado e da ínfima probabilidade de privatização da empresa tal qual se encontra, sendo que a recomendação de desestatização da CEITEC seguiu o rito da Lei nº 9.491/1997, ou seja, a empresa foi incluída no PND e, quando da finalização dos trabalhos do comitê interministerial criado pelo Decreto nº 10.065/2019, o CPPI deliberou quanto à modalidade operacional e recomendou ao Presidente da República a dissolução (ID 416710391).

É o relatório. **DECIDO.**

#### Dos embargos de declaração

Os embargos de declaração são cabíveis para impugnar decisão judicial, não havendo previsão quanto a despachos sem conteúdos decisórios, como o embargado pela autora.

Saliento que caso não se trate de ação civil pública, a requerente não teria legitimidade ativa, já que não teria interesse próprio para impugnar o ato administrativo objurgado se não tiver na qualidade de substituta de seus associados, o que atrai o

procedimento coletivo.

**Assim, nego provimento aos embargos de declaração.**

### Da tutela de urgência

A antecipação dos efeitos da tutela de urgência, é necessário que a parte autora apresente “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, a teor do art. 300 do CPC.

No presente caso, em sede de juízo de cognição perfunctória, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença do primeiro requisito.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que “não há necessidade de lei específica autorizando a desestatização de empresas, sendo suficiente a autorização legal genérica. Sendo assim, são constitucionais os incisos I, II e IV do art. 2º da Lei nº 9.491/97, os quais designam, de forma geral, as empresas que poderão ser desestatizadas” (ADI 3577, julgado em 14/02/2020), de modo que o argumento principal da requerente de que é necessária autorização específica do Poder Legislativo para desestatização da empresa pública não se sustenta.

Feita tal consideração, para melhor compreensão e deslinde da controvérsia, cumpre observar que o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – CEITEC - é uma empresa pública federal organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC - e criada pela Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, sendo que a função social da empresa consiste em desenvolver soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira e sua finalidade é explorar diretamente a atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas.

A Resolução CPPI nº120, de 19 de fevereiro de 2020, opinou favoravelmente pela inclusão da CEITEC no PND, o que foi acolhido pelo Presidente da República por meio do Decreto 10.297, de 30 de março de 2020. Após, foram realizados estudos para tomada de decisão quanto à inclusão da empresa pública no PND, cuja metodologia e resultados estão expressos em nota técnica (ID 416710395).

Extrai-se da leitura da citada nota técnica que houve um estudo minucioso de vários aspectos que envolvem a CEITEC, tais como sua performance, posição no mercado, aporte de recursos públicos, análises prospectivas, planos de negócios, etc., não havendo que se falar em insuficiência de estudos, como afirmado pela parte autora.

Ademais, a requerente não se insurgiu especificamente contra nenhuma das informações ou conclusões que nortearam o processo de inclusão da empresa pública no PND, limitando-se a arguir genericamente que tais informações são insuficientes e que a inadequação dos resultados obtidos pela CEITEC não pode servir como fundamento para sua liquidação.

Ora, é cediço que o art. 173 da Constituição Federal dispõe que *“Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”*, instituindo, dessa forma, o princípio da subsidiariedade no que atine a intervenção estatal na ordem econômica.

Não há dúvida que a inclusão de empresas públicas no Programa Nacional de Desestatização – PND tem por escopo aplicar o princípio da subsidiariedade, mas não apenas, também deve ter por finalidade o princípio da eficiência, aplicando os recursos públicos com o maior proveito possível. Ao que consta dos estudos realizados quanto a CEITEC, este último princípio da Administração Pública não estava sendo amplamente aplicado. Confira-se trecho do estudo (fl. 910):

Como mencionado anteriormente, o CEITEC possui capacidade para realizar projetos e fabricar circuitos integrados, utilizando a sua própria infraestrutura ou contratando serviços de difusão e encapsulamento disponíveis no mercado internacional.

Contudo, devido ao alto investimento já realizado pelo estado, a necessidade de previsão de autosustentabilidade, geração de valor na cadeia produtiva de semicondutores e manutenção do ativo intelectual formado pelo CEITEC, tem-se como solução viável e responsável, a atração de investimento privado, bem como uma mudança radical no modelo empresarial (desestatização).

(...)

Neste sentido, esta proposta será uma importante mudança na natureza jurídica da atual empresa, hoje uma empresa pública vinculada ao MCTIC e dependente do Orçamento Geral da União. Embora uma empresa estatal possa trazer vantagens, **a história recente mostra que acarreta grande complexidade na sua operação, além de impactar negativamente em sua agilidade de projetar, fabricar e negociar circuitos integrados em um mercado altamente competitivo e dinâmico.**

(Destaquei)

Saliente-se que a desestatização da empresa não implica a extinção de suas atribuições e atividades, uma vez que existe previsão de que *“Sob o ponto de vista de manutenção do papel do estado aliado à desestatização, a proposta em estudo para o CEITEC, avalia a sua divisão em uma Organização Social - OS, a qual ficaria com as atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação, extensão e formação e em uma empresa privada que assumiria as atividades de fabricação”*.

Também não merece guarida a alegação de que os estudos técnicos não contaram com a necessária participação do MCTIC em sua formulação, já que está expresso na nota técnica que o posicionamento do Ministério quanto a tal matéria.

Quanto à alegação de que o ICU encontrou irregularidade nos processo de desestatização, observo que o órgão de contas não emitiu sua decisão definitiva e deixou de deferir medida cautelar, de modo que não há certeza nem é definitivo o posicionamento do Tribunal. Observo, inclusive que a corte de contas optou por não determinar a paralisação do processo administrativo (fl. 298).

Finalmente, cumpre ainda trazer à baila a Doutrina Chenery, segundo a qual não é dado ao Poder Judiciário interferir em decisões técnicas decorrentes das competências típicas do Poder Executivo. Com efeito, a referida doutrina trata de atos administrativos discricionários fundamentados em prévias pesquisas técnicas, realizadas por servidores ou equipes políticas detentoras de especialização na área objeto do ato, como é o caso discutido nos presentes autos.

Nesse sentido, as escolhas revestidas de discricionariedade técnica dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário, portanto.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

**LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara SJDF

Assinado eletronicamente por: LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

10/02/2021 17:41:53

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



210210174153417000004

IMPRIMIR

GERAR PDF